



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720882/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.707 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITO E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF
Recorrente A C VILLAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA informa à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da CPMF, portanto correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 411.934,23, sendo R\$ 180.915,01 de contribuição, R\$ 95.333,49 de juros de mora e R\$ 135.685,73 de multa de ofício, por ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 03.09.2003 e 31.05.2007.

Inconformada com a exigência do crédito tributário apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

não pode ser penalizado já que ganhou um processo judicial pela não retenção da CPMF, por ser considerada inconstitucional e, após reformulação da decisão deveria ser cobrada a CPMF do Banco do Brasil;

admite ser devedor do principal, porém, os juros e multas devem ser cobrados do Banco do Brasil, já que a CPMF era de sua responsabilidade, logo, não pode arcar com o ônus da multa e juros por não ter dado causa a mesma.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **01-13.870** de 07/05/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. , cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

A exigência de juros de mora à taxa Selic está em consonância com a legislação tributária vigente.

Lançamento Procedente”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta, admitir dever o principal. Os juros e multa, argumenta, deveriam ser cobrados junto ao banco arrecadador, pois a CPMF era responsabilidade desse agente financeiro.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente da ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 03.09.2003 e 31.05.2007, importando o crédito tributário, no montante de R\$ 411.934,23, sendo R\$ 180.915,01 de contribuição, R\$ 95.333,49 de juros de mora e R\$ 135.685,73 de multa de ofício.

Os valores foram apurados conforme DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA e RELAÇÃO DE DÉBITOS DA CPMF, correspondente ao período compreendido entre 03/09/2003 e 30/09/2006, fornecidos pelo **Banco do Brasil S/A**, informando que o Contribuinte deixou de recolher nos respectivos vencimentos.

Verifica-se que o recorrente interpôs medida judicial, visando o não-pagamento da CPMF. Deferida a liminar e oficiado o agente financeiro este deixou de calcular e reter aquela contribuição. Cassada a liminar o contribuinte não recolheu a contribuição devida que não havia sido retida pelo agente financeiro em face da liminar e entende ser devedor apenas do principal, devendo os juros e multa de ofício serem cobrados do agente financeiro.

Inicialmente, quanto à alegação da responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF, que o contribuinte alega recair sobre as instituições financeiras, cabe análise sobre o artigo 5º da Lei nº 9.311, de 1996. *In verbis*:

Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2o, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Observa-se da leitura do §3º do art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996, que o diploma que instituiu a CPMF cuidou de estabelecer a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da CPMF, caso a instituição financeira não procedesse à retenção do tributo.

A responsabilidade supletiva encontra-se no art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN).

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Logo, existe a possibilidade da fiscalização conduzir o lançamento e a cobrança da CPMF não recolhida diretamente ao contribuinte, caso o tributo não tenha sido retido e recolhido pela instituição financeira onde o fato gerador tenha se concretizado, como é o caso em foco.

A mencionada responsabilidade supletiva do recorrente em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instaurada pela Lei nº 9.311, de 1996, veio a ser repisada na edição dos atos infralegais.

A Instrução Normativa nº 89, de 18 de setembro de 2000, com base na Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, veio dispor sobre a cobrança da CPMF não recolhida por força de decisão judicial posteriormente revogada, como vem a se configurar o caso em tela.

A citada IN nº 89, de 2000 regulou os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos em que os contribuintes, após a cassação da medida judicial, haviam encerrado suas respectivas contas correntes, ou haviam se manifestado contrariamente

à retenção ou, ainda, não apresentavam suficiência de disponibilidade de fundos na data da retenção.

Instrução Normativa nº 89, de 2000:

Art. 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I – apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II – efetuar o débito em conta de seus clientes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

- a) no dia 27 de outubro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000*
- b) no trigésimo dia subsequente ao da ciência da revogação da medida judicial pela instituição responsável, ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;*

III – recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição;

IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal – SRF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

- a) número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;*
- b) valor total das operações que serviram de base de cálculo da contribuição, por período de apuração, e o valor da contribuição devida, por data de vencimento.*

.....

A mesma Instrução Normativa nº 89, de 2000, assumindo o instituto da responsabilidade supletiva do contribuinte pela CPMF não retida pela instituição bancária, reafirmou o dever do lançamento da contribuição, acrescida de multa de ofício e juros de mora, contra a própria contribuinte caso a CPMF não seja retida, mesmo nas situações em que a falta de retenção tenha se justificado por força de medida judicial posteriormente levantada:

Instrução Normativa nº 89, de 2000:

Art. 3º A não retenção da contribuição, nas hipóteses estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será acrescida de:

I – juros de mora, determinados de conformidade com o inciso I do § 2º do art. 2º; [juros equivalente à taxa SELIC]

II – multa de lançamento de ofício, de 75% a 225%, conforme o caso.

Assim, não tendo havido retenção da CPMF por parte das instituições financeiras, deve fiscalização exigir do contribuinte, devedor principal e responsável supletivo por dívida própria, a satisfação do crédito tributário.

Essa posição alinha-se à do Conselho de Contribuintes sobre o tema:

CPMF. EXIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. A Lei nº 9.311/97, instituidora da contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF – expressamente prevê sua exigibilidade do contribuinte quando o responsável não promover a retenção a que está obrigado. Ac. nº 204-02665, relator: Júlio César Alves Ramos, sessão de 14/08/2007)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável (Ac. nº 202-18257, relator: Nadja Rodrigues Romero, sessão de 16/08/2007)

CPMF. NÃO RETENÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO EM NOME DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. LEI 9.311/96, ARTS. 2º, 4º E 5º, § 3º. Não retida pelo Banco a CPMF reputada devida, cujo contribuinte originário é o seu cliente, o lançamento pode ser efetuado diretamente contra este, que conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.311/96 permanece como responsável subsidiário pelo tributo, ao lado da instituição financeira encarregada da sua retenção e recolhimento. (Ac. nº 203-11344, relator: Odassi Guerzoni Filho, sessão de 21/09/2006)

Destarte, a multa de ofício foi aplicada pela falta de pagamento, ou seja, o lançamento foi efetuado, por força do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, onde é devida a multa punitiva no percentual de 75,0 % do crédito tributário lançado e exigido, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)“.

Quanto à exigência de **juros de mora** no auto de infração também está sendo efetuada na forma da lei ao contrário do entendimento da autuada, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

“ Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Foi editada a lei específica (Lei nº 9.065/95), que em seu artigo 13 previu que os débitos tributários junto à Fazenda Nacional, originados a partir 1º de abril de 1995, teriam seus juros de mora e correção segundo a taxa Selic:

Art. 13. A partir de julho de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic, ou seja, a exigência está prevista em normas legais em pleno vigor.

Por fim, a SELIC como fator de correção do débito do contribuinte, incide na hipótese a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 – *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator

